



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017629-29.2011.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelado FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, é apelado/apelante HEDJALMA ANTONIO PEREIRA CORIGUAZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017629-29.2011.8.26.0510

Comarca: RIO CLARO Apelante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE RIO CLARO Apelado: HEDJALMA ANTÔNIO
PEREIRA CORIGUAZI Juiz(a) Sentenciante: ANDRE ANTONIO
DA SILVEIRA ALCANTARA Voto nº 31778/dig.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO
DE RIO CLARO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NO GRAU
MÁXIMO DE 40%. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

Hipótese em que, conforme o conjunto probatório, razão
assiste quanto ao adicional de insalubridade, eis que
materialmente comprovado nos autos, sobretudo por meio
do laudo técnico pericial. Lei Complementar 17/07 (art. 99).
Observância da lei federal (CLT, art. 192). Precedentes
desta Corte. Procedência dos pedidos. Sentença mantida.
Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária movida por
Hedjalma Antônio Pereira Coriguazi em face da Fundação
Municipal de Saúde do Município de Rio Claro - SP alegando
que é funcionário estatutário e, exercendo a função de
motorista, reivindica pagamento de adicional de insalubridade
em grau máximo, com seus reflexos e consectários, bem como
da benesse denominada progressão funcional.

A r. sentença (fls. 453/460) julgou
procedente o pedido correspondente ao adicional de
insalubridade constante, com supedâneo no artigo 487, inciso I,
do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declarando
devido o adicional de insalubridade ao requerente em 40%
(quarenta por cento), da posse até quando perdurar a atividade

nociva, condeno a requerida, no pagamento das diferenças apuradas, com reflexo apenas nas verbas estatutárias, acrescendo-se de correção monetária e juros a contar da citação nestes autos. Os juros de mora incidentes serão na forma do que dispõe o artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações engendradas pela Lei nº 11.960/2009, bem como para a correção monetária será observada a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para os débitos da Fazenda Pública. Cumpre notar que a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021, observar-se-á: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente". Em razão da sucumbência, condenou a requerida no pagamento dos honorários do patrono do requerente, fixados em 20% (vinte por cento) da condenação emanada deste pronunciamento, ressalvada a gratuidade da justiça.

Apelou a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (fls. 475/486), visando a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer o pagamento do adicional de insalubridade a contar da data da realização do laudo pericial, nos termos do PUIL nº. 413/RS, bem como a redução da verba honorária.

Contrarrazões (fls. 492/494).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Verifica-se do conjunto probatório que o laudo pericial de fls. 377/398 foi bem realizado e amparado em normas técnicas, além de justificado quanto aos motivos que levaram à conclusão tal como explanada, sendo possível verificar que “...as atividades desempenhadas pelo reclamante: **ESTÃO ENQUADRADAS COMO AQUELAS CONSIDERADAS INSALUBRES; EM GRAU MÁXIMO**”.

Nessa esteira, seguem os precedentes deste Tribunal, no sentido da imprescindibilidade da subsunção dos agentes químicos no rol de cada relação fixada pelos anexos da Norma Regulamentadora nº 15 para a constatação do direito ao adicional de insalubridade:

“APELAÇÃO – Ação ordinária – Servidora do Município de Rio Claro/SP – Auxiliar de Serviços Gerais. Assistência Judiciária Gratuita – Pessoa jurídica – Fundação municipal – Viável a concessão do benefício ante a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, caput e Súmula n.º 481 do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida neste ponto. Gratificação de produtividade (art. 9.º da Lei Municipal n.º 2.784/95) – Regramento que se aplicava ao regime jurídico anterior, que era celetista, e sendo a autora vinculada ao regime estatutário desde a sua admissão, deve se sujeitar às disposições da Lei Complementar Municipal n.º 17/07, que estabeleceu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro e não prevê tal gratificação – Sentença mantida neste ponto. Adicional de Insalubridade – Laudo pericial que parte de premissa fática equivocada, apontando como fundamentação a Norma Regulamentadora n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 para justificar a sujeição à exposição da autora aos agentes químicos ‘hipoclorito de sódio’ e ‘desinfetantes’, à míngua de previsão

normativa nesse sentido – Como destinatário final da prova, não está o Juízo adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do Código de Processo Civil), podendo desconsiderá-las se o fizer fundamentadamente – Prova pericial afastada – Sentença reformada neste ponto. Recurso da ré provido para julgar integralmente improcedente a ação. Desprovido o da autora.”

(Apelação Cível 1001991-94.2015.8.26.0510; Rel. Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; j.: 30/9/2020).

Desse modo, nos termos do enunciado do artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº 17, de 2007, segundo o qual “*será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal*”, e diante da conclusão do perito judicial, de rigor a concessão, observada a Consolidação das Leis do Trabalho (com redação da L 6.514/77):

“Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte, ao enfrentar caso similar:

“Ação ordinária. Servidora pública. Fundação Pública Municipal de Rio Claro. Gratificação executiva. Pretensão ao percebimento. Lei 2.784/95 aplicada aos servidores celetistas. Autora admitida pelo regime estatutário e regida pela LCM 17/07, que não prevê o benefício. Progressão de referência remuneratória. Ausência de comprovação dos requisitos necessários. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Salário mínimo. Art. 99 da LCM 17/07 c.c. art. 192 da CLT. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a

inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Sentença de improcedência. Recurso não provido.”

(Apelação Cível 0013180-62.2010.8.26.0510; Rel. Carlos Violante; 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro; j.: 23/2/2016).

“APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO – CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE– ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA ATIVIDADE INSALUBRE DESEMPENHADA PELA SERVIDORA EM GRAU MEDIO – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – MANTENÇA. Caracterizada a situação de insalubridade, uma vez que a servidora mantém contato com agentes biológicos, pacientes doentes, doenças infecciosas e contagiosas diariamente - Atividades enquadradas nas disposições constantes da NR 15 – Adicional de insalubridade devido. O Laudo Pericial que atesta a insalubridade não tem efeito retroativo, sendo devido o adicional apenas a partir da sua elaboração, conforme jurisprudência sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recursos da autora e réu negados.”

(Apelação / Remessa Necessária 1017225-40.2014.8.26.0482; Rel. Danilo Panizza; 1ª Câmara de Direito Público; j.: 15/2/2021).

Como se denota, tais normas são aplicáveis ao autor, porquanto ingressou no serviço público municipal pelo regime estatutário.

Este E. Tribunal também já se pronunciou no sentido de que o laudo pericial que aponta para o exercício da função em condições insalubres tem caráter meramente declaratório e não constitutivo do direito. Confira-se:

“Ação de cobrança c.c. obrigação de fazer Servidor Público

Municipal. Piso salarial de dois salários mínimos. Mínimo do funcionalismo público do município não observado, cujo direito está fundamentado na lei complementar municipal nº 05/91 Não ofensa aos arts. 7º IV e 37 X, ambos da CF e súmula nº 339 do STF Insalubridade Termo do início do pagamento Correção da sentença - Laudo pericial que aponta para o exercício da função em condições insalubres Estudos técnicos municipais cujos laudos possuem efeito meramente declaratório - Adicional devido a partir da vigência da lei complementar que concedeu o benefício, uma vez que o direito ao seu percebimento não se iniciou com a homologação do laudo técnico e sim com a vigência da norma e com o efetivo exercício da atividade considera insalubre Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno Recurso improvido”.

(Apelação Cível nº 0010225-16.2008.8.26.0482, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02/04/2013, Des. Rel. José Luiz Gavião de Almeida)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Servidor Público Municipal - Mecânico de Máquinas lotado na Secretaria Municipal de Piracicaba - Adicional pago de 20% do salário mínimo - Novo laudo majorando o adicional para o grau máximo de 40% - Adoção pelo Município - Pretensão do servidor ao recebimento da diferença, correspondente aos cinco últimos anos que antecederam a concessão da majoração - Possibilidade - O laudo não produz efeitos constitutivos, mas declaratórios de condição preexistente - Se não ocorreu alteração no ambiente de trabalho, em suas condições, nem na função desempenhada pelo servidor, a diferença é devida - Sentença de procedência - Recurso não provido.”

(TJ-SP, Apelação n.º 990.10.273946-5, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, por maioria, j.

8.11.2010)

“AÇÃO ORDINÁRIA Servidores públicos estaduais Adicional de Insalubridade Pagamento devido desde o início da atividade insalubre. Laudo técnico de insalubridade que tem caráter meramente declaratório, e não constitutivo Recurso improvido, com observação.”

(Apelação Cível nº 0000395-56.2012.8.26.0071, 7ª Câmara de Direito Público, j. 25/03/2013, Des. Rel. Luiz Sérgio Fernandes de Souza)

“SERVIDOR PÚBLICO Pretensão ao recebimento do Adicional de insalubridade desde o início da atividade insalubre Cabimento O laudo técnico tem efeito meramente declaratório, e não constitutivo do direito, que começa no momento do exercício da atividade Adicional que tem por base de cálculo o salário mínimo, e não o vencimento do servidor Horas extras em razão da falta de intervalo intrajornada Inadmissibilidade Ausência de previsão da lei municipal Sentença parcialmente reformada Recurso do Município provido, em parte; o da autora, desprovido.”

(Apelação Cível nº 0000170-38.2009.8.26.0072, 12ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2013, Des. Rel. J. M. Ribeiro de Paula)

Observe-se que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 (PUIL 413), é aplicável aos Juizados Especiais Federais, não sendo de observância obrigatória por este órgão fracionário.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Servidor público municipal – Enfermeira do

Trabalho – Mogi das Cruzes – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade desde a data de ingresso na carreira, com base de cálculo no vencimento do cargo efetivo – Sentença de improcedência – Irresignação – Perda superveniente do objeto quanto ao reconhecimento da insalubridade e condenação ao pagamento do adicional, já promovido administrativamente pela ré – Apelo parcialmente procedente quanto ao pagamento retroativo, pois devido desde o ingresso em razão de previsão legal anterior, mas cuja base de cálculo foi alterada pela Lei Complementar Municipal nº 165/2022 – Termo inicial do pagamento do referido adicional que é o início da atividade insalubre, e não a partir do laudo, o qual tem natureza declaratória, e não constitutiva – Inaplicabilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 413/RS julgado pelo E. STJ por ser precedente não vinculante – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1013576-61.2022.8.26.0361; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023)

Portanto, o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal.

Por fim, a r. sentença não merece reparos no que concerne ao montante fixado a título de verba honorária (20% sobre o valor da condenação), porquanto levou em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade dispostos nos incisos do §2º art. 85 do CPC (grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempo exigido para o seu serviço ressaltando-se o fato de o valor da condenação não é exorbitante, e que a causa não é repetitiva, ou seja, não apresentou baixa complexidade, e houve dilação probatória por meio de perícia no ambiente de trabalho em que o autor desempenhou e desempenha suas funções).

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator